

Rua Cristina, 170 – anexo – Anchieta  
30.310-692 – Belo Horizonte – MG  
Tel.: 55 (31) 3254.7000  
[www.amatec.com.br](http://www.amatec.com.br)



**ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**REF.: PREGÃO Nº 90.002/2024**

**REF.: PREGÃO Nº 90.003/2024**

**REF.: PREGÃO Nº 90.004/2024**

**REF.: PREGÃO Nº 90.005/2024**

**REF.: PREGÃO Nº 90.006/2024**

**REF.: PREGÃO Nº 90.007/2024**

**NÚMERO COMPRAS GOV 201057**

**AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.086/0001-88, sediada na Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, neste ato representada por sua representante legal *in fine* assinada, vem, respeitosamente, perante V. S<sup>a</sup>, com fulcro no item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente

#### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

1.1. Inicialmente, cabe ressaltar que restou fixado, em edital, o prazo de apresentação de impugnação ao edital até a data de 15/08/2024, quarta-feira. Assim, apresentada a presente manifestação em perfeito tempo e modo, dentro do aludido prazo facultado por essa entidade contratante, roga-se seja a mesma **recebida e acolhida**, para que se proceda à **modificação das disposições editalícias impugnadas**, consoante razões a seguir declinadas.

#### **II – ITEM 8.34 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE ACESSO CONTEMPLANDO CATRACAS E CONTROLADORAS DE ACESSO COM A TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL – IMPERTINÊNCIA – PARCELA NÃO ESSENCIAL DO OBJETO**

2.1. Como é cediço, a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema integrado de vigilância eletrônica, com fornecimento de equipamentos e software, composto pelos circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de controle de acesso (SCA), com elaboração de projeto executivo, infraestrutura, instalação e manutenção, com monitoramento correspondente pelo contratante, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Cultura, Ministério da Agricultura e Pecuária; o Ministério da Pesca e

Aquicultura e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério da Educação, Ministério da Defesa, Ministério dos Transportes, Ministério dos Portos e Aeroportos, Ministério das Comunicações, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Turismo, em conformidade com as especificações, condições e quantidades estabelecidas no instrumento convocatório.

2.2. A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do edital, **se deparou com as previsões contidas nos itens 8.34 e seguintes do Termo de Referência**, que, ao definir as condições de qualificação técnica das proponentes, assim dispuseram:

8.34. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s)**:

8.34.1. Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Eletricista ou Engenheiro Industrial – Elétrica, que tenha(m) prestado **serviços de: solução integrada de vigilância eletrônica composta de sistema de CFTV com tecnologia IP e sistema de controle de acesso (SCA) com reconhecimento facial**;

8.34.2. Conforme Decisão Plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) nº 0422/2018, de 12 de março de 2018, os profissionais elencados no item 8.34.1, são habilitados para elaborar projetos de instalações de CFTV e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações.

8.34.3. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.35. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.35.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.35.1.1. Elaboração de projeto executivo de solução integrada de vigilância eletrônica composta de sistema de CFTV com tecnologia IP, com no mínimo 70 (setenta) câmeras de monitoramento e sistema de controle de acesso (SCA) com reconhecimento facial;

8.35.1.2. Fornecimento (venda/locação/comodato), instalação, configuração e manutenção de *softwares* e equipamentos (câmeras IP, servidores de gerência e gravação e *software* de vídeo monitoramento IP) para Sistema de CFTV com tecnologia IP, com no mínimo 70 (setenta) câmeras de monitoramento; e

**8.35.1.3. Fornecimento (venda/locação/comodato), instalação, configuração e manutenção de *software* e equipamentos (cancelas, catracas, leitores reconhecimento facial) para Sistema de Controle de Acesso (SCA), com no mínimo, 2 (duas) catracas pedestais com acesso automatizado e 2 (duas) cancelas com acesso automatizado; e**

8.35.1.4. Fornecimento (venda/locação/comodato), instalação, configuração e manutenção de equipamentos para sala de monitoramento, contendo pelo menos uma central de controle, servidor de gravação, servidor/*software* de gerenciamento, *nobreak*, monitores *Vídeo Wall* e estação de monitoramento.

8.36. Os atestados técnicos indicados de 8.35.1.1 a 8.35.1.4 devem ser comprovados por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional.

16.1. Comprovação, **mediante a apresentação atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, que comprovem que a licitante presta ou **prestou serviços semelhantes para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto definido no edital e seus anexos**, seguindo os seguintes parâmetros:

2.3. Como se pode notar, determinada a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa a ser contratada, **essa Administração procurou definir qual seria a parcela de maior relevância e valor significativo da contratação**, no que tange aos quantitativos mínimos necessários à demonstração da aptidão da proponente.

2.4. No entanto, esse Ministério, ao descrever os serviços de controle de acesso previstos como parte essencial do objeto licitado, **incluiu especificidade deste serviço que não se demonstra imprescindível** para a verificação de qualificação técnico-operacional e profissional da Contratada, o que resulta em **restrição indevida à competição** neste processo licitatório.

2.5. Com efeito, a tecnologia de **“reconhecimento facial”**, a ser demonstrada em atestado do engenheiro, **não se trata, por certo, de parcela essencial do objeto**, tratando-se de uma especificidade que, embora contribua para o registro daqueles que adentram, transitam e saem das dependências deste Ministério, **não perfaz recurso tecnológico decisivo ou essencial para a eficaz execução do objeto**.

2.6. Não se tem, em relação a essa especificidade, **caráter indispensável que justifique incluí-la** como parcela de maior relevância e valor significativo para fins de comprovação da qualificação técnica das proponentes, bastando, para tanto, que as licitantes interessadas demonstrem experiência pretérita na execução eficiente de **serviços de controle de acesso que se utilizem do recurso de biometria**, já que o reconhecimento facial se trata de uma **tecnologia recentíssima**, ainda não totalmente incorporada às contratações públicas.

2.7. O caráter essencial desta parcela do objeto, não há dúvidas, **é a capacidade da proponente de fornecer e instalar equipamentos que permitam a execução eficiente do controle de acesso às dependências contempladas em contrato**, o que poderá ser comprovado perfeitamente, para os fins previstos neste edital, a partir de Atestados de Capacidade Técnica que **demonstrem a eficiência e qualificação da proponente** na instalação e manutenção de catracas e controladoras de acesso que se utilizam do reconhecimento de funcionários, servidores e usuários **mediante biometria**.

2.8. A especificidade relacionada à tecnologia de reconhecimento facial **é recurso alternativo** ao reconhecimento **mediante biometria**, dele não se extraindo, necessariamente, uma maior eficiência na execução dos serviços de controle de acesso. Enfim, **a biometria é tão ou mais eficiente que o reconhecimento facial**, detendo características qualitativas semelhantes aos serviços que são almejados por meio destes editais nº 90.002/2024, 90.003/2024, 90.004/2024, 90.005/2024, 90.006/2024, 90.007/2024.

2.9. Portanto, a inclusão da especificidade técnica solicitada em atestado do engenheiro com CAT **contendo, necessariamente, “reconhecimento facial”**, mostra-se **completamente desnecessária e impertinente** à garantia da eficiente prestação dos serviços a serem contratados, não se tratando, certamente, de parcela de maior relevância e de valor significativo, para que se afirmem os Atestados de Capacidade Técnica das proponentes.

2.10. Evidentemente, diante da natureza e características do objeto proposto, o que se afigura essencial é apenas a comprovação a da plena e eficaz execução pretérita, por parte da proponente, dos serviços de controle de acesso, isto é, a instalação e correta manutenção de sistemas e equipamentos que permitam à entidade contratante **aferir com segurança a entrada e saída de pessoas em suas dependências, nada mais**.

2.11. Nesse sentido, importantíssimo rememorar o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição da República, o qual determina que é permitido às entidades licitantes exigir das proponentes unicamente os requisitos de qualificação técnica **que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** previstas no contrato:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

2.12. Por certo que a disponibilização de recursos tecnológicos de “*reconhecimento facial*”, durante a execução dos serviços de controle de acesso, **não é requisito indispensável** ao cumprimento satisfatório do objeto perseguido neste Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, 90.003/2024, 90.004/2024, 90.005/2024, 90.006/2024, 90.007/2024. **O objeto principal são exatamente as catracas e as controladoras de acesso**, as quais, contendo o recurso de biometria, já seriam, por exemplo, inteiramente eficazes para o atingimento do objetivo perseguido.

2.13. A instalação de controladoras de acesso e catracas **com o recurso de biometria é tão ou mais eficiente nesse sentido** e, considerando-se que o reconhecimento facial **ainda é tecnologia incipiente no meio**, não há justificativa que ampare a inclusão do “reconhecimento facial” como requisito essencial para a comprovação de experiência anterior e de qualificação técnica nos Atestados de Capacidade a serem fornecidos.

2.14. Comentando sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO aponta que a extensão das exigências contidas em Atestados de Capacidade, para fins de aferição de qualificação técnica das proponentes, **é balizada pelo próprio objeto da licitação**, a partir da verificação de qual é, de fato, **a natureza principal ou essencial da contratação**.

2.15. Enfim, a qualificação técnica a ser exigida das proponentes **deve guardar estrita relação com o serviço a ser prestado**, não detendo a Administração a prerrogativa de impor **exigências desnecessárias, incompatíveis** com a efetiva parcela essencial da contratação:

A Administração **não tem liberdade para impor exigências** quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), **somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública**. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (...)

O conteúdo e a **extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação**. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.<sup>1</sup>

#### 2.16. Mais adiante, arremata o mestre:

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. **Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor.** Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício **é uma característica secundária e irrelevante**. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência **poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente**, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame”.<sup>2</sup>

2.17. Conforme se pode notar, não é lícito ou legítimo **“subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente”**.

2.18. Neste ponto, tendo-se em vista que o que se almeja, neste Pregão nº 90.002/2024, 90.003/2024, 90.004/2024, 90.005/2024, 90.006/2024, 90.007/2024, é a garantia **de qualificação técnica mínima para o desempenho de serviços de controle de acesso com eficiência e eficácia**, isto é, a titularidade de condições práticas que demonstrem competência na execução dos serviços de instalação e manutenção de equipamentos que realizem a contento o controle de acesso de autoridades, usuários, servidores e funcionários às dependências do Ministério, **nada mais**, tem-se que a inclusão do recurso tecnológico de **“reconhecimento facial”**, como parcela essencial dos Atestados de Capacidade Técnica, **é exigência completamente desnecessária** à garantia do desempenho eficiente e adequado do objeto pretendido.

2.19. A citada exigência deve, portanto, **ser excluída e afastada do edital convocatório**, sobretudo porque promove **indevida restrição ao caráter competitivo do certame**. Afinal, por se tratar de **tecnologia recente**,

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 491/492.

<sup>2</sup> Idem, pg. 504.

**ainda em processo de implementação**, serão poucas ou quase nenhuma proponente que deterão Atestados de Capacidade Técnica que contemplem, especificamente, o fornecimento de tais equipamentos, o que **reduz drasticamente o universo de empresas** aptas a participarem deste Pregão.

2.20. Disto resultará, inevitavelmente, a elevação dos preços e das propostas apresentadas neste certame, impedindo que esta Administração, ao final, venha a obter a proposta técnica e economicamente mais vantajosa, **contrariando os objetivos desta licitação**. Demonstrando que restrições desta espécie **não podem prosperar**, é unânime a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. **REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE**. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DE MAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) **2.Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. (...) 3. Assiste razão à Unidade Técnica. **De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente. (...) (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Ministro Valmir, Campelo, Dje 14/02/2007)

...O mencionado tópico b.10 estabelece que, dentre os documentos de habilitação para comprovar qualificação técnica, o licitante precisará “Apresentar Termo de Compromisso de fornecimento de asfalto, emitido por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria, garantindo o fornecimento do asfalto necessário”, devendo, ainda, trazer “a documentação que comprove a regularidade ambiental (licença de operação da usina de asfalto a ser utilizada na obra, conforme as resoluções do Conama n. 6, de 24 de janeiro de 1986 e n. 237, de 19 de dezembro de 1997) inclusive no caso de usina própria” (fl. 32). **8. Como visto no Relatório precedente, o fornecimento de asfalto é considerado de pouca monta relativamente ao objeto licitado, de modo que é indevida a exigência mencionada para fins de qualificação técnica, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual tais exigências devem estar limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitar restrições**



**indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos ns. 697/2006, 1.771/2007 e 800/2008, todos do Plenário).** 9. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que este Tribunal tem considerado indevida a inclusão no edital de cláusula exigindo, na fase de habilitação, termos de compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei n. 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º, conforme consubstanciado no Acórdão n. 800/2008 – Plenário, da Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, cujo sumário transcrevo a seguir:

(...) **2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.** 3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. **4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.** 5. Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante." (...) (TCU, Acórdão nº 1.339/2010, Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquerer, Dje 09/06/2010)

2.21. Ante todo o exposto, os itens 8.34. e 8.34.1. do Termo de Referência do edital **deverão ser revisados ou alterados** por esta entidade licitante, **para que se exclua a exigência** de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que contemplem o fornecimento de Atestado de Capacidade técnica **contendo reconhecimento facial**, afastando-se essa especificidade técnica, a qual se mostra irrelevante e **restringe indevidamente** o caráter competitivo do certame.

2.22. Por conseguinte, deve ser mantida e restrita a exigência **somente em relação à comprovação de experiência pretérita na execução dos serviços de controle de acesso, mediante o fornecimento de equipamentos e uso de tecnologia de reconhecimento de pessoas**, sendo esta a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, em observância ao que definem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 67, II, §§ 1º e 2º da Lei Federal 14.133/2021.

### III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

3.1. Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária:

- a) Sejam **revisados e alterados os itens 8.34. e 8.34.1 do Termo de Referência do edital**, para que se **exclua a exigência** de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que



- contemplem o fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica **contendo reconhecimento facial**, afastando-se essa especificidade técnica, posto que **completamente desnecessária** à garantia do eficiente cumprimento dos serviços a serem desempenhados;
- b) Corrigindo-se e afastando-se dita exigência irrelevante, **que restringe indevidamente a competitividade do certame**, requer-se **seja mantida e restrita** a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica somente em relação à comprovação de experiência pretérita na execução dos serviços de controle de acesso, **mediante o fornecimento de equipamentos e uso de tecnologia de reconhecimento de pessoas**, sendo esta a **parcela de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 67, II, §§ 1º e 2º da Lei Federal 14.133/2021.
- c) Acolhidos os pedidos supra indicados, **requer seja republicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, 90.003/2024, 90.004/2024, 90.005/2024, 90.006/2024, 90.007/2024**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso essa respeitável Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente **alterados para adequação legal e ampliação da concorrência**, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, **com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame**.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Agosto de 2024.

Rua Cristina, 170 – anexo – Anchieta  
30.310-692 – Belo Horizonte – MG  
Tel.: 55 (31) 3254.7000  
[www.amatec.com.br](http://www.amatec.com.br)



**CNPJ Nº 08.654.086/0001-88**